

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2007**

(Apenas os Projetos de Lei nº 1.848 e 1.917, de 2007; 6.082, de 2009; 7.629 e 7.717, de 2010)

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõem sobre a apuração do imposto de renda sobre o lucro presumido.

**Autor:** Deputado Armando Monteiro;

**Relator:** Deputado Júlio César.

### **I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Armando Monteiro propõe alterar os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o intuito de elevar o limite de receita bruta para enquadramento no regime de tributação com base no lucro presumido. De acordo com o autor, a proposição objetiva apenas corrigir esse valor, fixado desde 2002, para compensar os efeitos da corrosão inflacionária verificada no período. Paralelamente a proposição reajusta também o teto da receita bruta anual das empresas prestadoras de serviços em geral, submetidas à apuração de sua base de cálculo pela aplicação de percentual de 16% sobre a receita bruta. Dessa forma, poderiam optar por esse regime de tributação as pessoas jurídicas cuja receita bruta anual fosse de até R\$252.216,00. Segundo o autor, o percentual de ajuste mais elevado nesse caso decorre do valor atual encontrar-se em vigor desde 1996.

Foram apensados à proposta os PL nº 1.848 e 1.917, de 2007; 6.082, de 2009; e 7.629 e 7.717, de 2010. Os dois primeiros destinam-se a alterar os limites de receita bruta anual para a opção, das

empresas prestadoras de serviços, pelo lucro presumido, criando faixas que vão além dos 48 milhões de reais hoje em vigor até os 480 milhões de reais, com escalonamento do coeficiente para determinar a base de cálculo variando, de acordo com as mencionadas faixas, desde 32% da receita bruta até 50%.

O PL nº 6.082/09, além de atualizar o limite do lucro presumido, elevado para R\$70.064.820,00, assim como o Projeto Principal também corrige o valor-limite para cálculo do lucro presumido das empresas prestadoras de serviços com o coeficiente menor, fixando-o em R\$ 287.281,00.

Já o PL nº 7.629/10 propõe aumentar para a tributação pelo lucro presumido para R\$ 504 milhões, no caso de atividades relacionadas no *caput* do art. 15 da Lei nº 9.249/95, sobre as quais seria aplicável um regime de alíquotas progressivas para as faixas de receita bruta superiores a R\$ 48 milhões, partindo de 8,4% até o máximo de 11,4%. Constata-se, porém, que o dispositivo alterado não menciona qualquer setor de atividade em particular, pelo que parece ter havido equívoco na elaboração da proposta. Para as demais atividades, mantém o limite de receita bruta no valor atual de R\$ 48 milhões. Estabelece, por fim, que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida pelas empresas enquadradas no regime do lucro presumido passe a apurar-se mediante a adoção de uma tabela progressiva, para as faixas de receita bruta acima de R\$ 48 milhões.

O PL nº 7.717/10, finalmente, restringe-se a atualizar o valor máximo da receita bruta para enquadramento no regime de tributação pelo lucro presumido, elevado para R\$ 72 milhões.

A matéria, que está sujeita ao regime de apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi distribuída a este Colegiado, para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, antes do exame do mérito, inicialmente apreciar a adequação da proposta ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e ao orçamento anual, nos termos do Regimento e da norma interna que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada por esta Comissão em 29 de maio de 1996. De acordo com a referida norma interna, considera-se compatível a proposição que não conflite com o PPA, a LDO, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e adequada, a que a elas se ajuste ou esteja por elas abrangida.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 92, condiciona a aprovação de projeto de lei que institua ou altere tributo à estimativa do impacto na arrecadação.

Já o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

No que tange aos aspectos definidores do conceito de benefício fiscal, vale mencionar também o § 2º do art. 92 da LDO - 2011:

*“Art. 92. ....*

**§ 2º São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 94 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte”.**

Verifica-se que os PL de nº 305/07, 6.082/09 e 7.717/10 comungam do intuito de corrigir os valores máximos de receita bruta previstos na legislação do imposto de renda pelo lucro presumido e na alíquota reduzida da CSLL, empregando para isso a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA no lapso em que se mantiveram congelados. Têm, portanto, o cunho de assegurar a estabilidade no tempo do ônus tributário sobre o contribuinte e, sob esse prisma, conforme se depreende da leitura e interpretação dos artigos da LRF e da LDO acima transcritos, não concedem benefício, pois a atualização monetária dos valores de referência da norma geral atinge a todos os contribuintes, de maneira incondicional e uniforme. Não se apresenta o caráter de excepcionalidade inerente às iniciativas legais que acarretam renúncia de receita, pelo que se afasta a incidência do retrotranscrito art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O mesmo não se pode afirmar quanto às demais propostas apensadas – os PL de nº 1.848/07, 1.917/07 e 7.629/10. Impõe-se reconhecer, ao contrário, que concedem benefício a setores de atividade específicos, o que condicionaria a sua aprovação aos requisitos já arrolados: estimativa dessa renúncia e proposta de medidas de compensação ou comprovação de que já tenha sido considerada na estimativa das receitas orçamentárias.

Cumpre registrar ainda que, ao alterarem de forma significativa a redação do art. 13 da Lei nº 9.249/95, os PL de nº 1.848 e 1.917/07 afastam um grande contingente de empresas do regime de

tributação do imposto de renda com base no lucro presumido. Isso porque a nova redação proposta contempla apenas alguns setores econômicos, tendo suprimido de seu texto o regime geral aplicável aos demais, não expressamente citados. Com isso, ainda que de forma não intencional, as proposições poderiam gerar um clima de insegurança jurídica capaz de prejudicar os níveis de arrecadação do imposto de renda da pessoa jurídica.

Por essas razões, os PL de nº 1.848/07, 1.917/07 e 7.629/10 não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica financeira e orçamentária, prejudicada sua análise quanto ao mérito, na CFT, nos termos da mencionada Norma Interna de 1996.

No mérito, os PL de nº 305/07, 6.082/09 e 7.717/10 merecem aprovação. Trata-se, com efeito, de eliminar um mecanismo insidioso de aumento da carga fiscal que, além da inobservância de princípios constitucionais como o da moralidade e o da legalidade, também incentiva a ilegalidade por parte do contribuinte, especialmente a omissão de receitas, à guisa de defesa contra prejuízos, às vezes insuportáveis, decorrentes da mudança repentina e compulsória de regime tributário para outro muito mais oneroso, pela mera defasagem nos valores reais das tabelas do Fisco.

Merece reparo, contudo, a mudança cogitada no art. 40 da Lei nº 9.250/95, que trata do limite de receita bruta anual para enquadramento das pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral no percentual de 16% para a determinação da base de cálculo do imposto de renda, em lugar dos 32% aplicáveis às demais prestadoras de serviço. As alterações propostas correspondem à correção dos 120 mil reais por ano, ora em vigor, limite que correspondia, quando foi estipulado, ao do enquadramento da pessoa jurídica no conceito de microempresa, guardando paralelismo, assim, com o estabelecido na Lei do Simples (Lei nº 9.317, de 1996). Ocorre que a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o simples federal, o chamado “Supersimples”, elevou esse valor para R\$240.000,00. A fixação de limite diferente criaria assim uma inconsistência no sistema. A melhor solução parece estar, nesse passo, em elevar o valor do art. 40 da Lei nº 9.250/95 ao mesmo patamar estabelecido para a microempresa, pela Lei Complementar nº 123/2006.

Os demais projetos em apenso padecem do já apontado vício de inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária, pelo que, em atendimento ao art. 10 da já mencionada Norma Interna deste Colegiado (“*Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.*”), não se submetem ao exame de mérito.

Com o objetivo de compatibilizar a redação das várias propostas, finalmente, tendo em vista a multiplicidade de valores-limite propostos, convém elaborar Substitutivo.

Atento a esses argumentos, é o meu voto: pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei de nº 305, de 2007, 6.082, de 2009, e 7.717, de 2010**; pela **inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.848 e 1.917, de 2007 e 7.629, de 2010**; no mérito, pela **aprovação dos Projetos de Lei de nº 305, de 2007, 6.082, de 2009, e 7.717, de 2010, na forma do anexo Substitutivo**; e pelo não cabimento de manifestação quanto aos demais apensos, os PL de nº 1.848 e 1.917, de 2007 e 7.629, de 2010, por força do contido no art. 10 da Norma Interna da CFT.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado Júlio César  
Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2007

(Apenas os Projetos de Lei nº 1.848 e 1.917, de 2007; 6.082, de 2009; 7.629 e 7.717, de 2010)

Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõem sobre a apuração do imposto de renda sobre o lucro presumido.

**Autor:** Deputado Armando Monteiro;

**Relator:** Deputado Júlio César.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicados pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.*

.....  
*Art. 14. ....*

*I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;*

..... "(NR)

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 40. A base de cálculo mensal do imposto de renda das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado Júlio César  
Relator